PROCESSO TC N.º 04121/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Domingos Leite da Silva Neto
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIAÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO PARCIAL DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – PROVÁVEIS ERROS DE CÁLCULOS – MAJORAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PREJUDICAR O IMPETRANTE – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REVISÃO. A constatação de possível erro material em recurso de revisão, com superveniente aumento dos prejuízos provocados aos cofres públicos, não pode ensejar a reforma da deliberação em desfavor do recorrente, especificamente por força do princípio do *non reformatio in pejus*.

ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º ***.823.594-**, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00025/21*, no *ACÓRDÃO APL – TC – 00062/21*, ambos datados de 10 de março de 2021 e publicados no Diário Oficial Eletrônico em 24 de março do mesmo ano, e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00050/22*, de 23 de fevereiro de 2022, divulgado no DOE em 15 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04121/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 04121/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão, interposto em 18 de maio de 2023 pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º ***.823.594-**, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00025/21*, fls. 4.467/4.469, no *ACÓRDÃO APL – TC – 00062/21*, fls. 4.472/4.495, ambos datados de 10 de março de 2021 e publicados no Diário Oficial Eletrônico em 24 de março do mesmo ano, fls. 4.470/4.471 e 4.496/4.498, e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00050/22*, fls. 4.676/4.683, de 23 de fevereiro de 2022, divulgado no DOE em 15 de março daquele ano, fls. 4.684/4.685.

Em seu julgamento inicial, esta Corte, ao analisar as contas de governo e de gestão do antigo Alcaide de São José de Piranhas/PB, exercício financeiro de 2015, resumiudamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar débito à referida autoridade no montante de R$ 300.175,43, equivalente a 5.561,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 199.031,94 ou 3.687,83 UFRs/PB atinente às ausências de comprovações das destinações dos materiais de construções adquiridos, a importância de R$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB respeitante às quitações de serviços não efetivados na pavimentação em paralelepípedos de ruas e a soma de R$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB pertinente ao pagamento de serventias não realizadas na reforma da Escola João Batista Campos, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB); d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R$ 9.856,70, equivalente a 182,63 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; g) enviar recomendações diversas; h) determinar que a atual gestão se abstenha de realizar despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na importância de R$ 724.040,90; b) ocorrência de déficit orçamentário do Município no somatório de R$ 988.751,00; c) manutenção de déficit financeiro do Ente no total de R$ 8.429.128,97; d) ausência de pesquisa prévia de preços em diversos procedimentos licitatórios e falta de comprovação de publicação de um certame; e) aplicação de apenas 23,12% da Receita de Impostos e Transferência – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) carência de escrituração, R$ 296.099,89, e recolhimento, R$ 1.673.192,20, de encargos previdenciários do empregador devidos à autarquia de seguridade nacional; g) repasses indevidos de valores a entidades religiosas na quantia de R$ 35.000,00; h) falta de controle dos veículos locados; i) inexistência de domínio das aquisições de combustíveis; j) compras não justificadas de materiais de construções na ordem de R$ 199.031,94; k) despesas com serviços não realizados na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na sede do município e no Distrito de Bom Jesus no valor de R$ 89.255,24; l) quitações de serventias não implementadas na reforma e ampliação da

PROCESSO TC N.º 04121/16

Escola João Batista Campos no total de R$ 11.888,25; m) diversas pendências na alimentação de dados no sistema GeoPB desta Corte; e n) deficiência de informações no portal da transparência do Município.

Sucessivamente, em assentada realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00050/22*, fls. 4.676/4.683, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 15 de março do mesmo ano, fls. 4.684/4.685, o eg. Tribunal Pleno, ao esquadrinhar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB no ano de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ainda não resignado, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto interpôs, em 18 de maio de 2023, recurso de revisão, fls. 4.720/4.757, onde juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) as aquisições de materiais de construções foram amparadas na documentação exigida pela legislação; b) a lista das obras e serviços nos quais teriam sido empregados os materiais foi apresentada pelo Secretário de Obras do Município; c) os valores despendidos com compras de materiais de construção nos exercícios seguintes superaram o patamar registrado em 2015; d) ocorreu erro de cálculo na apuração do excesso de pagamento nos serviços de pavimentação em paralelepípedos; e) a empresa contratada atestou a total execução dos itens medidos; f) a unidade técnica do Tribunal não apreciou as imagens colacionadas para demonstração da pintura da Escola João Batista Campos; g) o total de recursos aplicados em MDE representou 27,77% da RIT; h) os créditos adicionais descerrados sem autorização legislativa não foram utilizados; e i) as parcelas das obrigações patronais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atingiram 70,68% do montante devido e o saldo da dívida foi objeto de parcelamento.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.762/4.769, onde, grosso modo, opinaram pela admissão parcial da revisão, apenas no tocante aos serviços de pavimentação, com a consequente majoração do valor do débito apurado, e, quanto aos demais itens, pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.772/4.780, pugnando, brevemente, pelo não conhecimento do recurso de revisão, em razão do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, considerando firmes e válidas as decisões proferidas por este Sinédrio de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.781/4.782, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 4.783.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria

PROCESSO TC N.º 04121/16

indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, fls. 4.720/4.757, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, resta patente que os argumentos apresentados pelo postulante, destacadamente quanto à eiva alusiva às realizações de pagamentos por serviços não realizados na pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas, ensejam o enquadramento parcial da peça recursal na hipótese prevista no art. 35, inciso I, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, observa-se que a unidade técnica de instrução desta Corte, ao apreciar a obra de pavimentação de variados logradouros, mais especificamente ao apurar o montante dos serviços não executados, fl. 501, adotou, equivocadamente, as QUANTIDADES MEDIDAS dos itens e, após multiplicá-las pelos valores unitários, obteve a quantia excedente apontada nas decisões anteriores, R$ 89.255,24. Todavia, em apreciação ao presente recurso de revisão, os especialistas deste Sinédrio de Contas efetivaram as devidas correções, empregando, desta feita, As QUANTIDADES EM EXCESSOS dos serviços questionados, resultando na importância sobejante de R$ 140.712,16, fl. 4.767, que representa, portanto, uma majoração do prejuízo ao erário até então apontado pelos peritos deste Tribunal no item em disceptação.

Neste sentido, tratando-se de recurso interposto exclusivamente pelo Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, segundo o qual a situação do recorrente não pode ser agravada em decorrência de seu próprio recurso, a ampliação do débito fica impossibilitada. Neste diapasão, trazemos à baila os posicionamentos dos doutrinadores Daniel Amorim Assumpção Neves e José Miguel Garcia Medina, contidos nos livros, respectivamente, Manual de Direito Processual Civil, volume único, 8 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, fls. 1.496/1.497, e Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 4 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fl. 1.466, *verbum ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 04121/16

> (...) o direito brasileiro adotou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, de forma que na pior das hipóteses para o recorrente a decisão recorrida é mantida, não podendo ser alterada para piorar sua situação. Pela aplicação do princípio ora analisado, na pior das hipóteses para o recorrente tudo ficará como antes da interposição do recurso.
>
> O órgão *ad quem* deve examinar a questão nos limites estabelecidos pelo recorrente (...); logo, em observância a esse princípio, o resultado do julgamento será o provimento, acolhendo-se o recurso, ou o desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida tal como proferida. Não se admite, como regra, que, ao julgar-se o recurso, piore-se a situação do recorrente.

E, de mais a mais, os outros termos do recurso de revisão interportos pelo então Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, não merecem ser conhecidos, uma vez que não estão amparados em documentos novos, erros de cálculo ou insuficiência de documentos em que se tenham fundamentado as decisões recorridas, inexistindo, assim, congruência com os pressupostos processuais de admissibilidade consignados no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas. Desta forma, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00025/2021, ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2021, e ACÓRDÃO APL – TC – 00050/22), tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ex positis:

1) *TOMO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2024 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL